



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

**Mandado de Segurança nº 0002154-75.2015.815.0000.**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz.

**Impetrante:** Josemar Nicolau da Costa.

**Advogado:** Andrea Henrique de Sousa e Silva e outra.

**Impetrada:** Secretária de Administração do Estado da Paraíba.

**Pessoa Jurídica Vinculada:** Estado da Paraíba.

## **ACÓRDÃO**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.** MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DA ATIVA. ASCENSÃO FUNCIONAL DEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO EFETIVADO EM DISCORDÂNCIA COM A CLASSE FUNCIONAL DO IMPETRANTE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ATINGIR ATO JURÍDICO PERFEITO. IRRETROATIVIDADE LEGISLATIVA. PRECEDENTES DO STJ. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

– Não pode a Administração Pública exigir mais do que previsto na legislação quando do deferimento de sua ascensão à classe “E”, violando o ato jurídico perfeito, devendo proceder ao pagamento da remuneração de acordo com a classe em que o impetrante se encontra, por força do deferimento do pleito na esfera administrativa.

- O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que em observância ao princípio da irretroatividade, legislação nova não deve ser aplicada a fatos já consumados na vigência da legislação anterior.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da 2º Seção Especializada Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, em conceder a segurança, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls.78.

## RELATÓRIO

**Josemar Nicolau da Costa** impetrou **Mandado de Segurança** em face da **Secretária Estadual da Administração do Estado da Paraíba (Livânia Maria da Silva Farias)**. Narra, o impetrante, que é policial civil do cargo de Agente de Investigação, que embora tenha ascendido à classe “E”, o impetrado vem pagando sua remuneração com base na classe “C”, tendo sua ascensão funcional devidamente deferida e publicada no diário oficial do Estado da Paraíba na data de 25 de julho de 2008. Aduz, ainda, que seus vencimentos não vêm sendo pagos corretamente, pois não foi observado pela Administração a ascensão funcional para classe especial.

Diante disto, pugna pela concessão do presente “*mandamus*”, a fim de que seja imediata e definitivamente atualizada a remuneração do impetante, com base na classe especial, por ter este preenchido todos os requisitos legais

Juntou os documentos de fls. 08/23.

Informações prestadas às fls. 32/34, alegando, em síntese, apesar da ascensão funcional ter ocorrido em 25 de julho de 2008, no mês posterior, em 13 de agosto de 2008, foi publicada a Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008, estabelecendo novos critérios para a ascensão funcional, e o impetrante não preenche os requisitos legais para ascender a classe especial. Por fim, pede pela denegação da segurança, tendo em vista o impetrante não ter provado a violação ao direito líquido e certo perseguido.

O Estado da Paraíba apresentou manifestação às fls. 51/53, pugnando pela denegação da segurança.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 70/72, pela concessão da segurança.

É o relatório.

### **Voto.**

Inicialmente, observo que o impetrante formulou **pedido de justiça gratuita**.

Tendo em vista que em relação às pessoas físicas, a concessão da gratuidade processual não depende de declaração de pobreza absoluta, apenas sendo necessário a simples afirmação do requerente nos autos que não há como suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo para o equilíbrio econômico-financeiro e sustento próprio e de sua família.

Assim, **defiro o pedido da gratuidade processual** formulado pelo impetrante.

## **Mérito.**

Busca o impetrante a correção de valores de sua remuneração que vem sendo paga à menor, sob o fundamento de que foi ascendido à classe “E”, mas vem recebendo valores substancialmente inferiores com base na classe “C”.

No caso específico dos autos é importante consignar que o impetrante obteve ascensão funcional no cargo de Agente de Investigação, da classe “C” para a classe “E”, nos termos da publicação do Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 28/07/2008, constante à fl. 18.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora restou consignado que apesar da ascensão funcional ter ocorrido em julho de 2008, no mês posterior, em 13 de agosto de 2008, foi publicada a Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008, estabelecendo novos critérios para a ascensão funcional, e o impetrante não preenche os requisitos legais para ascender a classe especial.

Ocorre que não pode a Administração Pública, após ter deferido o pedido de ascensão funcional ao impetrante, não proceder com o correto adimplemento da verba sob o fundamento de que a legislação foi alterada, afronta ao ato jurídico perfeito a nova exigência constante na nova legislação.

Assim, na hipótese em apreço verifico que no momento em que foi deferida a ascensão funcional do impetrante não estava em vigor a Lei Complementar nº 85/2008, motivo pelo qual o servidor/impetrante deve ser remunerado com base na classe funcional em que teve o pedido administrativo deferido pela impetrada.

Ressalto, ainda, que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **em observância ao princípio da irretroatividade, legislação nova não deve ser aplicada a fatos já consumados na vigência da legislação anterior.**

Transcrevo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA. DIREITO À PROMOÇÃO PREVISTA EM NORMA LEGAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI EM SENTIDO DIVERSO. IMPLEMENTAÇÃO FORMAL DO DIREITO ADQUIRIDO.*

*1. A impugnação da impetrante não se refere à legalidade da superveniência da Lei nº 10.963/2008, mas sim, à não aplicabilidade da mesma à sua*

situação, pois antes da lei nova já havia preenchido os requisitos legais da lei anterior (art. 4º da Lei Estadual 9.838/2005).

**2. O nosso ordenamento jurídico impõe que as leis novas, sob pena de violarem o princípio da irretroatividade, não se aplicam aos fatos já consumados sob a vigência da lei anterior, respeitando o ato jurídico perfeito e a efetividade da segurança jurídica.**

3. A redação do art. 4º da Lei 9.838/2005 estabelece que "[a] promoção na carreira do Magistério Público do Estado do Ensino Fundamental e Médio far-se-á de uma classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo nível, observada a disponibilidade orçamentária, a requerimento do interessado e após a comprovação de estar o servidor no efetivo exercício das atividades de magistérios correspondentes às atribuições do cargo que ocupa e, conforme o caso, dos seguintes requisitos: I - Da classe "A" para a classe "B": aprovação no Programa de Certificação Ocupacional.

4. O citado diploma não faz referência à existência de vaga para a concessão da promoção, exigindo como requisito a "aprovação no Programa de Certificação Ocupacional", o qual foi cumprido pela então impetrante, conforme fez contar à e-STJ fl. 24.

5. Lado outro, "os efeitos financeiros, quando da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, sendo inviável a cobrança de valores pretéritos no mesmo mandamus, nos termos do 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009" (RMS 40065/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05/06/2013).

6. Recurso ordinário parcialmente provido para reconhecer o direito da impetrante de promoção da Classe "A" para "B", com efeito retroativo para dia 01/06/2007, data em que a mesma completou os requisitos para a promoção. (RMS 34.034/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

Ademais, importante consignar que existe expressa previsão na Lei Complementar nº 85/2008, artigo 271, garantindo o direito do servidor a alteração da classe funcional com base na nova classificação dada pelo legislador, nos seguintes termos:

***“Artigo 271. As classes das categorias funcionais atualmente designadas pela letras “A”, “B”, “C” e “E”, são transformadas, respectivamente, em 3ª (terceira) classe, 2ª (segunda) classe, 1ª (primeira) classe e classe especial.”***

Assim, como já dito, não pode a Administração Pública exigir mais do que previsto na legislação quando do deferimento de sua ascensão à classe “E”, violando o ato jurídico perfeito, devendo proceder ao pagamento da remuneração de acordo com a classe em que o impetrante se encontra, por força do deferimento do pleito administrativo.

Assim, devido o pagamento ao impetrante da sua remuneração com base na classe especial, em observância ao ato jurídico perfeito e a expressa previsão na nova legislação em seu artigo 271, “caput”, da LC 85/2008.

Ante o exposto, **concedo a ordem mandamental**, no sentido de que a remuneração do impetrante seja paga com base na classe especial da categoria pertencente ao impetrante (Agente de Investigação).

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).

**É como voto.**

Presidiu a sessão, o Exmo. Senhor Desembargador João Alves da Silva – Presidente – Relator: Des. José Aurélio da Cruz. Participaram ainda do julgamento os Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Segunda Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de outubro de 2015.

**Desembargador José Aurélio da Cruz**

**Relator**

